



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 10/2000 – Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau

(Proposta de lei)

A presente proposta de lei tem como objectivo responder às necessidades de actualização da orgânica e funcionamento do Comissariado contra a Corrupção (CCAC) para fazer face à cada vez maior complexidade e sofisticação do fenómeno de corrupção e ao crescente elevado grau de exigência da sociedade quanto ao escrutínio da acção administrativa pública, na superior defesa do interesse público e dos interesses dos cidadãos.

Com o objectivo de dotar o CCAC de melhores condições jurídico-funcionais adequadas à realidade do exigente conjunto de desafios que tem de enfrentar, propõe-se que seja alterada a Lei n.º 10/2000 (Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau), sendo as principais alterações as seguintes:

1. Face à relevância que os crimes económico-financeiros, *maxime* o branqueamento de capitais, apresentam no contexto da prática de crimes de corrupção enquanto crime precedente e à entrada em vigor da Lei n.º 10/2014 (Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo), propõe-se na proposta de lei a inclusão destas matérias no contexto da missão e âmbito de actuação do CCAC (artigo 2.º-A, n.º 1).

2. No âmbito de um saudável espírito de cooperação entre o CCAC e as entidades públicas, e em concretização do Segundo Plano Quinquenal de Desenvolvimento Socioeconómico da Região Administrativa Especial de Macau (2021-2025) e das Linhas de Acção Governativa, propõe-se na proposta de lei a integração nas competências do CCAC de uma nova alínea, passando o CCAC a poder efectuar, por solicitação das próprias entidades públicas, ou no contexto do desenvolvimento de investigações, o acompanhamento presencial de procedimentos administrativos ou praticar actos presenciais de inspeção (artigo 4.º, alínea 8)).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Propõe-se na proposta de lei, no âmbito das competências do CCAC, a integração de uma nova alínea que permitirá ao CCAC proceder, de melhor forma, a acções subsequentes de fiscalização com vista a apurar as medidas adoptadas pelas entidades públicas na sequência de recomendações do CCAC (artigo 4.º, alínea 14)).

4. Na proposta de lei propõe-se a integração nas competências do CCAC de três novas alíneas, as quais enquadram as actividades do CCAC no âmbito da cooperação com vista à promoção de modos de funcionamento e de gestão íntegros, tanto no sector público como no sector privado, no âmbito do intercâmbio com entidades exteriores à Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), e no âmbito da promoção na RAEM da implementação de instrumentos de direito regional e internacional no domínio do combate à corrupção e da provedoria de justiça (artigo 4.º, alíneas 18) a 20)).

5. Com o objectivo de materializar as competências de fiscalização e intervenção no sector público da RAEM, inerentes ao CCAC, na sua lei orgânica, propõe-se na proposta de lei que o CCAC tenha direito a receber, no cumprimento de funções legais, informações das infracções criminais e disciplinares de que as entidades públicas tenham conhecimento, relativamente ao seu pessoal, o que permitirá efectuar um diagnóstico estatístico da situação jurídico-disciplinar do pessoal dos serviços públicos e, por esta via, fundamentar a definição de adequadas e necessárias estratégias de prevenção e de intervenção do CCAC no sector público (artigo 6.º, n.º 3).

6. Tendo em conta que o actual regime dos investigadores do CCAC se encontra indexado a um conjunto de diplomas já revogados (Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 4/2006 e 2/2008), é necessário proceder à respectiva actualização. Propõe-se na proposta de lei proceder à necessária alteração, estabelecendo uma ligação à carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária (não uma indexação a um diploma concreto) por forma a que, doravante, a qualquer actualização daquela carreira corresponda a respectiva actualização do regime relativo aos investigadores do CCAC (artigo 29.º, n.º 2).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. Propõe-se na proposta de lei que as categorias de investigador do CCAC passem de seis para oito, à imagem do que sucede relativamente ao número de categorias da carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, criando-se as de investigador-chefe geral e investigador especialista (artigo 29.º, n.ºs 3 e 4).

8. Com o objectivo de incentivar os investigadores a permanecerem no exercício de funções no CCAC, propõe-se na proposta de lei o direito a um prémio de prestação de serviço a longo prazo para os investigadores, aquando do cancelamento da sua inscrição no Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, consistindo esse prémio na atribuição de uma quantia pecuniária calculada nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 8/2006 (Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos) (artigo 29.º-A).

9. Uma vez que os deveres previstos no artigo 31.º-A são deveres típicos dos investigadores, tendo como referência os deveres especiais previstos para o pessoal de investigação que exerce funções noutras entidades com funções de investigação criminal na RAEM, propõe-se na proposta de lei a redefinição dos sujeitos de aplicação destas disposições e a actualização do respectivo leque de deveres (artigo 31.º-A).